

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10109/000.513/92-25

Sessão de 13 abril de 19 93ACORDÃO Nº 108-00.233

Recurso nº: 75.543 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: ERNESTO B. WETTERS LTDA.

Recorrida : IRF EM PONTA PORÃ - MS

PIS-DEDUÇÃO - PERÍODO - BASE DE 1986 - DECORRÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DE LANÇAMENTO - Uma vez que, até 31 de dezembro de 1991, não havia a Fazenda Federal se pronunciando sobre o lançamento, este se considera homologado naquela data.

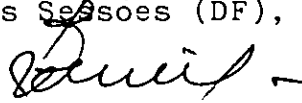
PIS-DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - EX. 1988 - DE-CORRÊNCIA - Quando não infirmada a decorrência, a decisão adotada no processo-matriz estende os seus efeitos ao processo decorrente. É devida a contribuição para o PIS, calculada sobre o imposto de renda suplementar exigido no processo principal.

- Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERNESTO B. WETTERS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência em relação ao exercício de 1987, período-base de 1986, e, nó mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de abril de 1993.


JAKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇAL-
VES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, EDSON VIANNA DE BRITO e
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA;



Processo nº 10109/000.519/92-25

RECURSO Nº: 75.543

ACÓRDÃO Nº: 108-00.233

RECORRENTE: Ernesto B. Wetters Ltda.

RELATÓRIO

ERNESTO B. WETTERS LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã, Mato Grosso do Sul, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r.decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência de contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS/DEDUÇÃO).

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Discordo da manifestação do agente autuante quanto à validade do lançamento em relação ao exercício de 1987.

Filio-me à corrente daqueles para quem o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/DEDUÇÃO) é **por homologação**. Assim, a Fazenda Pública Federal deve se pronunciar dentro do prazo de cinco anos, *"a contar da ocorrência do fato gerador"*. Vale dizer, a contar do primeiro momento seguinte ao término do período-base. Exaurido esse prazo *"sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação"* (CTN, art.150, § 4º).

Cumpre salientar que o direito da Fazenda Pública que se extingue naquele prazo é o de se pronunciar conclusivamente -- notificando o sujeito passivo da exigência complementar, se for o caso. Não é simplesmente o direito de iniciar a revisão do lançamento, como se pode pensar.

Na espécie -- período-base de 1986 -- a homologação tácita do lançamento ocorreu em **31 de dezembro de 1991**, visto que a Fazenda Pública não se pronunciou conclusivamente até então.

Notificado em 3 de agosto de 1992, o lançamento é ineficaz no que concerne ao exercício de 1987.

Acolho, pois, a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, nada há aqui a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já apreciado, e este, ora sob apreciação.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram negar provimento àquele recurso, consoante Acórdão nº 108-00.181.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento também ao recurso *sub judice*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA Processo nº 10109/000.513/92-25

4.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 108-00.233

Peço vênia para lembrar que, em face do acolhimento da preliminar de decadência em relação ao exercício de 1987, fica reduzida a exigência ao exercício de 1988.

Brasília-DF, 13 de maio de 1993

Adelmo Martins Silva - Relator